



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

# **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo**

## **0011051-43.2020.5.03.0084**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 05/04/2021

**Valor da causa:** R\$ 16.968,69

**Partes:**

**RECORRENTE:** \_\_\_\_

**ADVOGADO:** MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO

**RECORRIDO:** \_\_\_\_

**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO:** ROMARIO APARECIDO  
GOMES



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0011051-43.2020.5.03.0084 (RORSum)**

**RECORRENTE:** \_\_\_\_

**RECORRIDO:** \_\_\_\_

**RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE**

## ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, presente a Exma. Procuradora Maria Christina Dutra Fernandez, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **CONHECEU** do recurso ordinário interposto pelo reclamado, \_\_\_\_, eis que satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade: o recurso ordinário interposto em 26/02/2021, sexta-feira (ID 19ebec0), é tempestivo, considerando-se que a ciência da decisão proferida se deu em 11/02/2021, quinta-feira, conforme se infere em consulta ao Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, considerado o feriado relativo ao carnaval entre os dias 15 a 17/02/2021; regular a representação processual do recorrente, conforme se infere da procuração de ID fc753df; depósito recursal realizado, conforme se infere da guia de ID 0249f86 e comprovante de pagamento de ID 237ef8a; custas processuais quitadas, conforme se infere de guia de ID 1e8a3c0 - Pág. 1 e comprovante de pagamento de ID 9f2204e - Pág. 1; no mérito, sem divergência, **CONFERIU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, a fim de excluir da condenação os reflexos dos prêmios em aviso prévio. Mantido o valor arbitrado à condenação, eis que ainda compatível.

### Fundamentos

Assinado eletronicamente por: Marcelo Lamego Pertence - 28/04/2021 14:45:42 - 0cdb2e9

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2104060934593400000060657048>

Número do processo: 0011051-43.2020.5.03.0084

Número do documento: 2104060934593400000060657048



### **Prêmio por Produtividade. Natureza Jurídica**

Alega o demandado que os prêmios concedidos ao reclamante não tinham correspondência com a força de trabalho despendida pelo empregado, mas sim com sua produtividade, constituindo-se em recompensa a aspecto qualificador da prestação do serviço, tratando-se de liberalidade do empregador e, como tal, a parcela não pode ser integrada ao salário. Pugna pela reforma da decisão, a fim de excluir os reflexos da parcela quitada a título de prêmio produtividade. Caso mantida a decisão, requer sejam excluídos os reflexos em aviso prévio, considerando que o aviso prévio foi trabalhado.

Ao exame.

A decisão proferida na origem, quanto à natureza salarial dos prêmios, assentou-se nos seguintes fundamentos:

#### ***"Prêmio por produtividade. Natureza jurídica.***

*O art. 457 da CLT, com redação atribuída pela Lei nº 13.467/2017, prevê o regramento acerca da composição da remuneração e do salário, nos seguintes termos:*

*Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador*

*§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.*

*§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.*

*§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.*

*Como se vê, a lei expressamente retirou a natureza salarial dos prêmios, conceituando tal parcela como "as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades".*

*Sendo assim, em regra, os prêmios pagos pelo empregador possuem natureza indenizatória. Todavia, por força do que dispõe o art. 9º da CLT, não se pode admitir como lícito o pagamento de parcela indenizatória a título formal de premiação, com a*



*finalidade de dissimular efetiva contraprestação - logo, remuneração - pelo trabalho realizado pelo empregado.*

*Deve-se analisar se os prêmios pagos pelo empregador decorrem, de fato, de superior desempenho do obreiro, . Ou para além do que ordinariamente produz seja, os prêmios, na qualidade de parcelas indenizatórias, não devem ser confundidos com remuneração variável por produção, sob pena de se reconhecer sua natureza salarial.*

*O exame dessas circunstâncias deve ser feito à luz de cada caso concreto.*

*Na hipótese vertente, examinando os contracheques do reclamante (ID 8e079a3), verifico que o obreiro recebeu a parcela "PREMIAÇÃO PRODUTIVIDADE" em todos os meses de trabalho, em valores variáveis e geralmente superiores a seu salário-base.*

*Conforme afirmado pela reclamada, na contestação, tratava-se de parcela paga pelo atingimento de metas de enchimento de fornos.*

*Ocorre que a reclamada não cuidou de esclarecer qual teria sido o efetivo batimento mensal de metas pelo reclamante, a justificar os valores estampados nos contracheques, ônus que lhe cabia (art. 818 da CLT).*

*Além disso, considerando as especificidades das regras alegadas pela reclamada na contestação, bem como o fato de o reclamante ter recebido valores de "produtividade" em todos os meses, ficou evidenciado que o atingimento de metas não dependia de desempenho extraordinário do obreiro, como prevê o art. 457, § 4º, da CLT. **Tratava-se de parcela paga por metas ordinariamente atingidas, o que desnatura a natureza de prêmio indenizatório.***

*Portanto, depreende-se dos autos que a remuneração do reclamante era composta por parte fixa (salário-base correspondente ao salário-mínimo) e por parte variável (proporcional à produtividade praticada no mês), ambas com intuito contraprestativo pelo trabalho desempenhado em favor da empresa.*

*Em face de tais elementos, deve ser acolhida a pretensão do reclamante, para que seja declarada a natureza salarial da premiação contemplada nos contracheques, bem como para que a reclamada seja condenada ao pagamento de diferenças decorrentes da integração salarial daquela parcela.*

*Todavia, à falta de parcela rescisória incontroversa, deve ser rejeitada a pretensão de pagamento de multa do art. 467 da CLT.*

*Por tais fundamentos, julgo **improcedente** o pedido de multa do art. 467 da CLT; e julgo **procedente** o pedido para (i) declarar a natureza salarial da parcela "PREMIAÇÃO PRODUTIVIDADE" prevista nos contracheques de ID 8e079a3; (ii) para condenar a reclamada a retificar a CTPS do reclamante, a fim de fazer constar a parte variável como componente de sua remuneração; e (iii) para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças das seguintes parcelas, nos limites da postulação: férias proporcionais + 1/3, FGTS + 40%, 13º salário e aviso prévio, conforme for apurado em liquidação.*

*A apuração será feita a partir da inclusão da parcela "PREMIAÇÃO PRODUTIVIDADE" na base de cálculo das referidas verbas rescisórias, conforme contracheques de ID 8e079a3.*



*A obrigação de retificar a CTPS deverá ser cumprida após o trânsito em julgado, e no prazo de 10 dias após ser intimada, sob pena de multa diária de R\$200,00 para cada obrigação, limitada cada multa a R\$ 4.000,00. Caso ultrapassado o prazo de 20 dias sem cumprimento da obrigação, deverá a Secretaria da Vara proceder às anotações, sem prejuízo da multa acima fixada.*

*Diante da natureza salarial, deverá incidir **contribuição previdenciária** sobre as diferenças de de 13º salários acima deferidas. Recolhimentos pela reclamada, na forma da lei, deduzindo-se do crédito obreiro a cota que a ele couber em referidas parcelas". (ID d1bbfe9, p. 2/4)*

A decisão quanto à natureza salarial da parcela quitada a título de prêmios não enseja nenhum reparo, eis que, como bem salientado, tratava-se de parcela de natureza variável destinada a remunerar o trabalho ordinariamente desenvolvido pelo empregado, o que desnatura a natureza de prêmio indenizatório. Destarte, mantenho a decisão quanto à natureza salarial dos prêmios quitados.

Não obstante, assiste razão parcial à recorrente, ao pretender a exclusão dos reflexos dos prêmios em avio prévio, eis que o autor trabalhou no período do aviso prévio, o que se infere da comunicação de dispensa de ID 6d855e3 e TRCT de ID 9d6c1a4, p. 1/2. Assim, como se evidencia, a verba foi quitada nos próprios meses de agosto e setembro de 2020, conforme recibo salarial de ID d0b5f1e - Pág. 11, relativo ao mês de agosto de 2020 e TRCT de ID 9d6c1a4 - Pág.1/2, o qual demonstra a quitação dos prêmios no mês de setembro de 2020, registrando-se que o autor optou pela redução de sete dias no período do aviso prévio trabalhado.

Provimento parcial conferido ao apelo, a fim de excluir da condenação os reflexos dos prêmios em aviso prévio.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2021.

**MARCELO LAMEGO PERTENCE**

**Desembargador Relator**

**MLP/ECA VOTOS**

Assinado eletronicamente por: Marcelo Lamego Pertence - 28/04/2021 14:45:42 - 0cdb2e9

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2104060934593400000060657048>

Número do processo: 0011051-43.2020.5.03.0084

Número do documento: 2104060934593400000060657048

